



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 8ª CÂMARA CÍVEL

**Agravo de Instrumento nº 0103391-13.2024.8.16.0000 AIk**

**5ª Vara Cível de Curitiba**

**Agravante:** Savimed Produtos Médicos e Nutrição EIRELI - EPP

**Agravada:** NESTLE BRASIL LTDA

**Relatora:** Desembargadora Ana Cláudia Finger

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA. DECLÍNIO EM FAVOR DA COMARCA SEDE DA EMPRESA RÉ. IRRESIGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FILIAL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO ESPECÍFICA COM FILIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 53, III, A, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

### **I. Caso em exame**

1. Agravo de Instrumento objetivando a reforma da decisão que declarou a incompetência do juízo para apreciação do feito.

### **II. Questão em discussão**

2. Verificar a competência para apreciação do feito envolvendo pessoa jurídica de direito privada, quanto a comarca de sua sede ou de sua filial.

### **III. Razões de decidir**

3. Ausente contratação específica por sucursal ou filial, ou inexistindo dano extracontratual, há que se reconhecer a competência do juízo da sede da pessoa jurídica de direito privado para apreciar o feito.

### **IV. Dispositivo e tese**

4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "Diante da inexistência de contratação específica, compete a apreciação do feito ao juízo da sede da pessoa jurídica de direito privado".

*Dispositivo relevante citado:* CPC, arts. 53, III, "a", "b", inc. IV, "a".

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 1.778.356/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 26.04.2022, DJe 29.04.2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.931.956/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 15.06.2021, DJe 21.06.2021.

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SAVIMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA., em face de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Curitiba, que, na ação indenizatória nº 0005536-65.2023.8.16.0001, reconheceu a incompetência territorial para apreciação da demanda, sob o seguinte fundamento:

"(...). 2. DECIDO. Cinge-se a demanda a saber acerca da condenação da ré em decorrência de desacertos empresariais entre as partes, acarretando a



*autora um prejuízo material de mais de R\$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais). Com efeito, basta uma leitura na extensa causa de pedir para se verificar que não há, em absoluto, regra consumerista na presente lide. Ao contrário, a pretensão é deduzida por duas empresas, em questões nitidamente empresariais. Assim, não há necessidade de maiores digressões para que seja aplicada a regra de competência do local da sede da empresa ré, quando pessoa jurídica. 3. Portanto, acolho a exceção apresentada pela ré e, de consequência, reconheço a incompetência deste Juízo para o julgamento da ação e determino, na forma do artigo 53, II, 'a' do CPC, sua remessa e redistribuição, via malote digital, para a Comarca de São Paulo (mov. 1.9). (...)” (mov. 73.1 – 1º Grau).*

Inconformada, sustentou a parte Agravante, em suma, que: **(a)** há duas regras de competência para o presente caso que permitem a permanência do feito perante o juízo de Curitiba; **(b)** em primeiro momento deve ser reconhecida a competência por haver a presença de filial e sucursal da Agravada neste foro com base no art. 53, III, “b” do CPC, com quem realizadas todas as tratativas; e **(c)** a demanda pode ser analisada nesta Comarca em razão da ação demandar a apreciação dos atos ilícitos perpetrados pela Agravada com escopo no art. 53, IV, “a” do CPC;

Contrarrazões apresentadas em mov. 12.1-TJ.

É o breve relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Cinge-se a controvérsia recursal em aferir o acerto ou não da decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau que declinou a competência para apreciação do feito para o juízo da sede da empresa Agravada localizado em São Paulo/SP.

Na origem, trata-se de ação de indenização movida pela Agravante, que pleiteia reparação por danos materiais e morais, alegando abuso



de poder econômico por parte da Agravada, fato que teria resultado na falência da Agravante.

Em contestação, a Agravada arguiu a incompetência territorial relativa, sob o fundamento de que a ação deveria tramitar perante o foro de sua sede principal, conforme o disposto no art. 53, III, "a", do Código de Processo Civil. Essa preliminar foi acolhida pelo juízo de origem, dando ensejo à presente irresignação.

Pois bem.

O art. 53, III, "a", do Código de Processo Civil estabelece que, nos casos em que uma pessoa jurídica figure como parte ré, a ação deve ser ajuizada na comarca onde está situada sua sede principal, conforme previsto em seus atos constitutivos.

Veja-se que para as pessoas jurídicas não são disponibilizados foros territoriais subsidiários, mas sim alternativos, que podem ser demandados pela pessoa demandante de acordo com sua conveniência, desde que observadas algumas regras específicas.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça estabelece que, para a mudança de foro competente das pessoas jurídicas de direito privado com base na existência de agência ou sucursal (CPC, art. 53, III, "b") não basta a simples existência destas no local, mas sim a prova da existência de um evento judicialmente discutido e realizado por esta filial/sucursal.

Em outras palavras, a competência territorial poderá ser alterada apenas se a contratação discutida tiver sido realizada especificamente por uma filial, agência ou sucursal.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA. DECISÃO QUE RECONHECE A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE SÃO PAULO, DECLINA DE SUA COMPETÊNCIA E DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À 1ª VARA CÍVEL DE ARAPONGAS/ PR, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 53, III, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORO DO LUGAR ONDE ESTÁ A SEDE*



DA EMPRESA RÉ. (...) **2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "a competência para processamento e julgamento da demanda é do foro da sede da pessoa jurídica ré, exceto nas hipóteses em que a transação tenha sido realizada especificamente com filial, agência ou sucursal" (AgInt no REsp 1931956/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021).**(...) 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.778.356/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. FORO DA SEDE DA PARTE RÉ. PRECEDENTES. PRETENSÃO CONTIDA NO APELO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. **1. A competência para processamento e julgamento da demanda é do foro da sede da pessoa jurídica ré, exceto nas hipóteses em que a transação tenha sido realizada especificamente com filial, agência ou sucursal.** 2. No acórdão estadual, inexistem informações que conduzam ao entendimento de que as obrigações tenham sido contraídas por filial, agência ou sucursal situada na comarca de Curitiba/PR, sendo imperiosa a declaração de competência do juízo da comarca do Rio de Janeiro/RJ para julgar a ação, por ser o local onde se encontra a sede da companhia telefônica. 3. A conclusão pelo provimento do apelo especial interposto pela parte adversa não demandou o reexame de fatos e provas, razão pela qual não prospera a alegação de violação ao enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.931.956/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021.)

A partir da leitura da decisão impugnada, constata-se que não há elementos que indiquem que as obrigações tenham sido contraídas por filial, agência ou sucursal localizada na comarca de Curitiba/PR, sendo que as questões contratuais envolvem a ré em sua totalidade.

Ainda que se alegue que os e-mails foram enviados e as obrigações contratadas pelo escritório localizado em Curitiba, verifica-se que as



regras contratuais e os pontos discutidos abrangem a Agravada como uma entidade única, não tendo sido apontados quaisquer atos ou questões a uma filial ou sucursal.

Além disso, conforme bem elucidado pelo doutrinador Nelson Nery Júnior, o art. 53, IV, "a", do Código de Processo Civil aplica-se às ações decorrentes de ato ilícito extracontratual, não sendo pertinente ao caso em tela (in *Código de Processo Civil Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023. p. 219).

Dessa forma, tratando-se de relação contratual entre as partes, sem obrigações específicas assumidas exclusivamente por agência ou sucursal, a competência para o julgamento da demanda é do foro da sede da empresa ré, nos termos do art. 53, III, "a", do Código de Processo Civil.

Assim, impõe-se a manutenção da decisão que reconheceu a incompetência do juízo de origem, determinando a remessa dos autos à comarca de São Paulo/SP, onde se situa a sede da empresa ré, para processamento e julgamento da ação.

Feitas essas considerações, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso.

### III. DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 8ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de Savimed Produtos Médicos e Nutrição EIRELI - EPP.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Luciano Carrasco Falavinha Souza, sem voto, e dele participaram Desembargadora Ana Cláudia Finger (relator), Desembargador Substituto Antonio Domingos Ramina Junior e Desembargador Gilberto Ferreira.

Curitiba, 07 de fevereiro de 2025.

**ANA CLÁUDIA FINGER**  
Desembargadora Relatora

